DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9381/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19919/2014
PROTOCOLO	:	1472852
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 619/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO
CONTRATADA	:	D. A. R. PALOMINO EVENTOS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** – (peça 10)**,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 619/AJ/2013** – (peça 14), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A presente contratação direta foi precedida por **Dispensa de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 24, V, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação é a realização de show pirotécnico, com fornecimento de materiais, em razão do Pregão Presencial nº 330/2013 ter sido considerado deserto, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas/MS, conforme descrição na Cláusula Primeira - (peça 14 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 14 - fls. 2).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua assinatura, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 14 - fls. 2).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação acostada aos autos conclui que o presente processo se encontra em consonância com as normas legais vigentes regedoras da matéria e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases diante do encerramento da execução contratual consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 8744/2014** - (peça 23).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14264/2014** - (peça 24), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Instrumento Contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente edital de *Dispensa de Licitação* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a realização de show pirotécnico, com fornecimento de materiais, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas/MS, no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), e prazo de vigência estimado em 60 (sessenta) dias a partir da sua assinatura, conforme definido no Instrumento Contratual - (peça 14).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada-(peça 19):

Valor Contratado	R$ 64.000,00
Valor Empenhado	R$ 64.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 64.000,00

Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 64.000,00

Após análise de todos os atos praticados nestas primeira, segunda e terceiras fases, o Corpo Técnico os considerou *legais* e *regulares*, conforme se depreende da Análise abaixo descrita - (peça 23 – fls. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da Contratação Direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 619/AJ/2013 e da sua execução financeira**, o qual foi celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa D. A. R. Palomino Eventos ME** (CNPJ/MF 12.438.817/0001- 25) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e incisos II e III e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer concedendo o aval aos atos aqui praticados, a saber - (peça 24 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne às fases processuais em comento, razão pela qual **este Ministério Público de Contas se manifesta**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I, II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, **pela regularidade e legalidade da contratação em apreço**.

Dessa forma, acolho os posicionamentos firmados pelo eminente Procurador de Contas e Corpo Técnico, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados *regulares* e *legais*, uma vez que evidenciadas o *regular* Edital de *Dispensa de Licitação*, a *regular* formalização do *Contrato Administrativo n.º 619/AJ/2013* e respectiva *execução financeira*, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 619/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **D. A. R. Palomino Eventos - ME**, CNPJ/MF nº 12.438.817/0001-25, representado pelo Senhor Damião Augusto Ramos Palomino, CPF/MF nº 065.527.828-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "*a*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 619/AJ/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator